



PROCESSO TC Nº 02744/2019

Objeto: Tomada de Preços nº 001/2019

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tenório

Exercício: 2019

Responsável: Evilázio de Araújo Souto

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE TENÓRIO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – TOMADA DE PREÇOS nº 001/2019 – Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Trasladar decisão. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02421/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da legalidade da Tomada de Preços nº 001/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do Sr. Evilázio de Araújo Souto, exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

- 1 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, a Tomada de Preços nº 001/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do Sr. Evilázio de Araújo Souto;
- 2 APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a 17,38 URF/PB¹ URF/PB, ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, responsável pela licitação em apreço em virtude das máculas constatadas, nos termos do artigo 56, II

¹ UFR - Novembro/2021 – 57,55



PROCESSO TC Nº 02744/2019

da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;

- 3 TRASLADAR cópia desta decisão para o processo de acompanhamento da gestão com vistas a verificação da baixa eficiência nos gastos com combustíveis;
- 4 RECOMENDAR à gestão para que em procedimentos posteriores, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
2ª Câmara – Plenário Virtual

João Pessoa, 16 de novembro de 2021.



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da legalidade Tomada de Preços nº 001/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do Sr. Evilázio de Araújo Souto, cujo objeto é a aquisição parcelada de combustíveis destinados a frota de veículos próprios e locados da prefeitura, sendo contratado o Posto Diesel São José, no valor de R\$ 1.188.400,00, e empenhada a quantia de R\$ 674.969,72 e pago o montante de R\$ 587.531,37.

Em sede de análise de defesa a Auditoria emitiu relatório de fls. 316/328, manteve as irregularidades relativas a:

1. Ausência do comprovante de publicação do resultado da licitação;
2. Irregularidade quanto à cláusula referente ao resguardo do equilíbrio econômico do contrato;
3. Ofensa ao art. 57 da Lei de Licitações quanto à possibilidade de prorrogação do prazo contratual;
4. Irregularidades no edital: desrespeito à Lei Complementar n.º 123/2006, que busca dar tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte e existência de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, no que se refere à exigência de que os licitantes apresentassem atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público, ao arripio do art. 30, §4º, da Lei Geral de Licitações e Contratos, que permite atestados por pessoas jurídicas de direito privado;



PROCESSO TC Nº 02744/2019

5. Acompanhamento da despesa: informações do painel de combustíveis mostra a baixa eficiência no controle de gastos com combustíveis, pois o Município de Tenório apresentou índice inferior a todos os comparativos realizados;

6. Desrespeito à Resolução Normativa n.º 09/2016, deste Tribunal de Contas, notadamente quanto à insuficiência de documentos complementares da licitação. Necessidade de aplicação de multa ao responsável;

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr Manoel Antônio dos Santos Neto, em que opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** da licitação em apreço;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** legal ao Sr. EVILÁZIO DE ARAÚJO SOUTO, em função da ausência de envio de documentos (fl. 327), com base na Resolução Normativa TC/PB n.º 09/2016;
3. **DECLARAÇÃO DE NULIDADE** da cláusula 6ª do contrato celebrado (fls. 53/60) e **REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO ACERCA DA EFETIVA EXECUÇÃO CONTRATUAL**, para fins de apuração de eventual excesso e respectiva imputação de débito.

II – VOTO DO RELATOR

Da instrução processual restou irregularidades registradas pela Auditoria sobre as quais passo a posicionar-me:

1. Quanto as eivas concernentes a ausência de comprovante de publicação do resultado da licitação no Diário Oficial do Estado; ofensa ao art. 57 da Lei de Licitações concernente à possibilidade de prorrogação do prazo contratual e



PROCESSO TC Nº 02744/2019

não atendimento à Lei Complementar nº 123/2006 em virtude da ausência de previsão de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, em virtude de tratar-se de falhas de aspecto formal, acompanho o entendimento do Órgão Ministerial de Contas e voto pelo envio de recomendação ao gestor no sentido de adotar medidas com vistas ao cumprimento das normas legais.

2. No que se refere a irregularidade quanto à cláusula 6ª do contrato, atinente ao resguardo do equilíbrio econômico do contrato, em virtude da previsão de alteração dos preços durante a vigência contratual, contrariando o Art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93², uma vez que a simples oscilação de preços do mercado não autoriza a correção monetária dos mesmos.

Para o Ministério Público de Contas, esta cláusula foi inserida no instrumento da avença como forma de legitimar a revisão de valores em caso de natural flutuação do aumento ou diminuição do preço dos combustíveis no plano mercadológico. No entanto, tal variação, que é esperável e até certo ponto frequente, não deve ser causa para, por si só, fundamentar a necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro. E, por fim concluiu pela nulidade da mesma.

Diante deste fato, acompanho o entendimento esposado nos autos pela nulidade desta cláusula e pela cominação de multa.

² **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem **fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando **álea econômica extraordinária e extracontratual**. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (**grifo nosso**)



PROCESSO TC Nº 02744/2019

3. De acordo com as informações do painel de combustíveis constatou-se a baixa eficiência no controle de gastos com combustíveis, pois o Município de Tenório apresentou índice inferior a todos os comparativos realizados;

Atinente a esta eiva o Órgão Técnico ressalta que mesmo sendo oportunizadas duas chances de defesa ao gestor, o mesmo não reconheceu a falha e não apresentou qualquer medida concreta no sentido de melhorar o desempenho do Município em relação ao gasto com combustíveis.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da licitação em apreço, sem prejuízo da aplicação de multa, em virtude da não apresentação de documentos de acordo com o relatório de auditoria fl. 327.

Sobre este aspecto, ressalto que a prestação de contas do Município de Tenório do exercício de 2019 (Proc. TC nº 09075/2020) já foi apreciada por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL – TC nº 0144/2021 e do Parecer PPL TC nº 076/2021, sendo as contas julgadas regulares com ressalvas, com a emissão de parecer favorável e recomendações quanto ao aprimoramento dos gastos com combustíveis.

Assim, considerando que de acordo com as informações constantes do SAGRES, não foram executadas despesas relativas a este procedimento licitatório no exercício seguinte, e que nestes autos estão sendo analisados os aspectos formais atinentes ao referido certame, peço vênua ao Ministério Público e voto pela regularidade com ressalvas do certame, com a recomendação de que o aspecto relacionado a baixa eficiência nos gastos com combustíveis seja analisado no âmbito do processo de acompanhamento da gestão do exercício em curso.



PROCESSO TC Nº 02744/2019

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por:

- 1 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, a Tomada de Preços nº 001/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do Sr. Evilázio de Araújo Souto;
- 2 APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a 17,38 URF/PB³ URF/PB, ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, responsável pela licitação em apreço em virtude das máculas constatadas, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
- 3 TRASLADAR cópia desta decisão para o processo de acompanhamento da gestão com vistas a verificação da baixa eficiência nos gastos com combustíveis;
- 4 RECOMENDAR à gestão para que em procedimentos posteriores, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93.

É o voto.

³ UFR - Novembro/2021 – 57,55

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 18:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 16:00



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 10:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO